PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1083232-49.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 20 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora LETÍCIA FRAGA BENITEZ, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(290/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO – ART. 110 LEI N.º 6.015/73 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO ASSENTO CUJA RETIFICAÇÃO SE PRETENDE EM ORIGINAL – DESCABIMENTO – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] em face da r. decisão de fls. 64/65, complementada às fls. 97/98, que manteve a exigência, exarada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito, Lapa, Capital, de apresentação da certidão original (e não cópia autenticada) para comprovação dos erros cuja retificação se pretende.

Sustenta a recorrente, em suma, que inexiste norma específica que determine a apresentação da certidão em questão no original; que o documento foi autenticado por outro Cartório; a negativa não estava embasada em lei ou dúvida sobre a autenticidade; a autenticidade pode ser conferida pelo QR-Code; que a substituição do original é respaldada pelo DL 2148/40, art. 2°; que a sentença se assenta em fundamento genérico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1083232-49.2021.8.26.0100 e o código BFC69A.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls. 136/138).

Às fls. 142/148 a recorrente juntou as certidões de casamento de [redacted] e [redacted] de nascimento de [redacted] e de casamento desta com Wladimir Medeiros.

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de pedido de retificação de assento de nascimento formulado pela ora recorrente pugnando pela alteração dos nomes de suas avós paterna e materna por conterem erro de grafia.

Submetido à Senhora Oficial, o pleito recebeu qualificação negativa porquanto: a) a certidão de nascimento da recorrente fora apresentada em cópia autenticada; e b) a certidão de casamento dos genitores da recorrente, Wladimir Medeiros e [redacted] foi, também, apresentada em cópia autenticada, exigindo-se a apresentação do original (fls. 25/26), o que foi ratificado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 64/65).

Como se vê de fls. 147/148, a exigência de apresentação do original da certidão de casamento dos genitores da recorrente, Wladimir Medeiros e [redacted] foi superada, inexistindo, no ponto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, interesse recursal.

De outro lado, persiste o interesse no que concerne à exigência de apresentação do original da certidão de nascimento da ora recorrente.

E, no ponto, ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, tenho que o recurso comporta guarida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1083232-49.2021.8.26.0100 e o código BFC69A.

Como se vê de fls. 19, foi apresentada juntamente com o pedido de retificação a cópia autenticada da certidão de nascimento em inteiro teor da recorrente.

O assento de nascimento cuja retificação se pretende foi lavrado, obviamente, perante a Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito, Lapa, Capital, detentora da informação, não havendo razão para se exigir o original da certidão, quiçá cópia simples da mesma.

A exigência para além de não encontrar respaldo legal ou normativo implica em gasto desnecessário ao usuário do serviço público.

É, neste sentido, o subitem 145.2. do Cap. XVII das NSCGJ:

> *"145.2. Quando a prova depender de dados existentes no próprio Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá o Oficial certificá-lo nos autos."*

Observe-se, por oportuno, que disposição semelhante está contida também no Cap. XX das NSCGJ no que tange ao Oficial de Registro de Imóveis:

> *"8. Quando a tramitação do título depender de informações disponíveis na própria unidade de serviço ou em serviços de informações de órgãos oficiais publicadas na internet, deverá o Oficial obtê-las e certificar a fonte que acessou, evitando-se a devolução do título para cumprimento de exigências. Havendo incidência de taxas ou emolumentos, o pagamento deverá ser feito na retirada do título, desde que a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1083232-49.2021.8.26.0100 e o código BFC69A.

busca das informações onerosas tenha sido previamente autorizada pelo apresentante."

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso interposto para afastar a exigência de apresentação do original da certidão de nascimento da recorrente.

Sub censura.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1083232-49.2021.8.26.0100 e o código BFC69A.

CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1083232-49.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso, a fim de afastar a exigência de apresentação do original da certidão de nascimento da recorrente.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1083232-49.2021.8.26.0100 e o código BFC9C8.